

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do
Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta Lei.

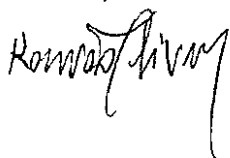
§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta Lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.



CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU, emitida no sítio do TJDF.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os beneficiários de justiça gratuita;

IV – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

V – procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição;



III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de *habeas data* e de *habeas corpus* e nos respectivos recursos.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA DISPENSA DE CUSTAS

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.

Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta Lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta Lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

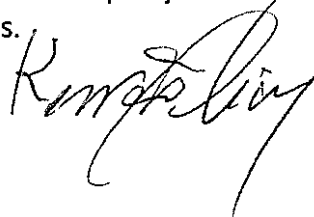
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O TJDF disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.



Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rimato Lin', is positioned below the text of Article 17.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00	
Feitos regidos pelo Procedimento Comum	
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não codificada, exceto falência e recuperação judicial	
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada	
Embargos em geral	
Reconvenção	
Falência e recuperação judicial	

Tabela II

Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 — acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registrária	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00	
Procedimentos cautelares em geral	
Procedimento dos juizados especiais cíveis	

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00	
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V	
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença	

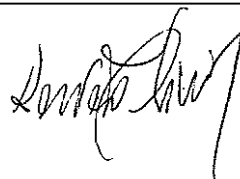


Tabela V

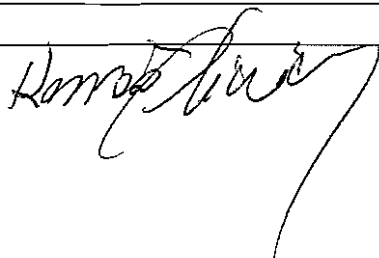
Conversão da separação em divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	2% do valor da causa observado o mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	--

Tabela VI

Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso extraordinário e recurso especial	R\$ 315,00
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)



ANEXO II

Tutela Penal

Tabela I

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 — acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

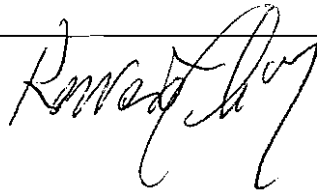
Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00



ANEXO III

Depósito Público

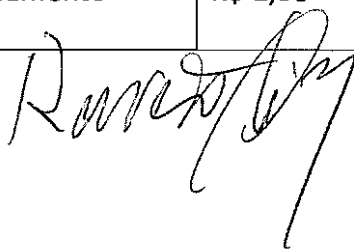
1 – Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	



ANEXO IV

Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00
Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$ 1,30



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 8º, inciso XXIII, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 – Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, submeto à deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o regime das custas das serventias judiciais no Distrito Federal e nos Territórios.

Registre-se que a presente proposição não gera aumento de despesas com pessoal ou com encargos sociais, dispensando, a teor do art. 100, inciso IV, da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, análise e elaboração de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Por outro lado, estima-se aumento significativo de receita para a União.

O atual Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, encontra-se por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano, como ainda em virtude do descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis processuais em vigor.

Com efeito, desde a entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei foram criados outros procedimentos judiciais, principalmente após a publicação do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, sem previsão expressa para autorização da respectiva cobrança, pelo regramento ora modificado.

Impende esclarecer que a elaboração das novas tabelas de custas, objeto da presente proposição, teve como base a média de valores atualmente cobrados pelos tribunais de justiça estaduais.

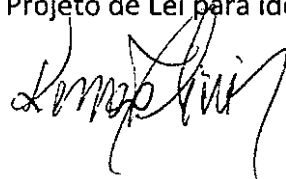
Assim, os valores mínimos de cobrança foram fixados tendo por parâmetro a média nacional dos tribunais estaduais, e os valores máximos foram limitados ao valor de até vinte vezes esse valor mínimo estabelecido.

Cabe ressaltar que, não obstante representarem aumento significativo aos atuais, os valores constantes das novas tabelas de custas são inferiores aos exigidos pela maioria dos tribunais estaduais.

Ademais, os valores das novas tabelas de custas se encontram dentro dos limites fixados no anteprojeto aprovado pelo CNJ, o qual estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o controle de sua arrecadação.

Por oportuno, vale frisar que, em relação à cobrança de custas judiciais no Procedimento Comum, considerado feito de maior demanda nos tribunais, foi apurada a média entre os valores máximos cobrados em 2017 pelas demais unidades da federação (com exceção de Pernambuco), a qual resultou no valor de R\$ 27.080,26 (vinte e sete mil, oitenta reais e vinte e seis centavos).

Dessarte, observa-se que o valor da média máxima cobrado pelos demais tribunais estaduais a título de custas judiciais no Procedimento Comum é consideravelmente superior ao valor máximo de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais) estipulado por este Tribunal de Justiça em seu Projeto de Lei para idêntico procedimento.



Em relação ao preparo de recurso de apelação nos tribunais de justiça dos outros Estados, verificou-se, em 2017, a média máxima de R\$ 13.517,49 (treze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), sendo que, no presente Projeto de Lei, foi estabelecido o valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o mesmo recurso.

Portanto, percebe-se que os valores constantes das novas tabelas de custas do TJDFT se apresentam aquém da média dos valores exigidos por outros tribunais de justiça.

Além do mais, cabe destacar que os valores de custas foram cautelosamente estipulados a fim de conservar a prevalência do princípio do acesso à jurisdição, haja vista a realidade econômica e social da população do Distrito Federal, mormente nas suas regiões periféricas.

Por outro lado, entende-se que os valores de custas não deverão ser estabelecidos em patamares ínfimos, a fim de que o jurisdicionado reflita sobre a seriedade e a consequência da demanda judicial a ser proposta.

Sendo assim, as custas deverão tomar em conta valores que desestimulem demandas de risco, visto que, de início, haverá algum dispêndio capaz de desestimular os aventureiros, com o simples objetivo de impedir ações temerárias.

Infere-se que as novas tabelas de custas, insertas nesta proposição, estão em total conformidade com o ordenamento jurídico pátrio processual e com a formatação prevista pelo CNJ.

Sob esse aspecto, cumpre repisar que foram observados os balizadores criados pelo CNJ no Procedimento Comissão 0000788-24.2012.2.00.0000, quando foram elaborados parâmetros máximos e mínimos de valores e regramentos procedimentais de caráter geral.

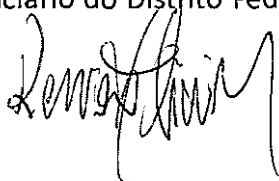
Cumprir registrar que, malgrado não tenha a proposta do CNJ se convolado em anteprojeto de lei, ela foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal – STF pelo Conselheiro Relator Valdetário Monteiro, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Note-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não altera os dispositivos em vigor sobre a gratuidade dos atos processuais, de modo que não representa qualquer obstáculo ao acesso à justiça, tampouco às prerrogativas conferidas pelo legislador à administração pública e aos beneficiários da justiça gratuita.

Este novo Regimento de Custas mostra-se instrumento capaz de estimular a prestação jurisdicional mais célere, inclusive no que tange ao uso mais comedido de recursos, uma vez que, no exercício do duplo grau de jurisdição, também haverá momento para a parte recorrente refletir sobre a seriedade e a conveniência substancial do seu recurso, antes da sua interposição.

Desse modo, a *ratio* da proposição é prestigiar o princípio da celeridade do processo, inibindo os recursos meramente dilatórios, sem que a referida atualização se apresente como entrave ao devido acesso à prestação jurisdicional.

Diante das considerações expendidas, pode-se vislumbrar facilmente que o presente Projeto de Lei tem o escopo de remunerar de maneira justa os serviços típicos prestados pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e, ao mesmo tempo, inibir

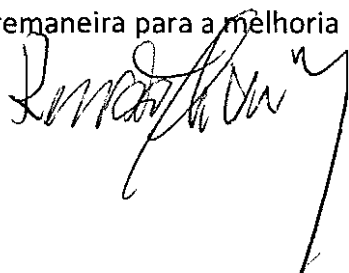


aventuras processuais que abarrotam a Justiça, as quais, por sua vez, reduzem significativamente a capacidade de dar cumprimento ao tão reclamado princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Outra virtude é o reconhecimento do Processo Judicial Eletrônico como meio de prestação jurisdicional, com a instituição de cobranças relativas a sua utilização, caminhando *pari passu* com a evolução processual reclamada pela sociedade.

Por derradeiro, registre-se que foi inserido dispositivo que resguarda os princípios da anualidade e da anterioridade nonagesimal, em estrita obediência ao que preleciona o art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Carta Magna, bem como a aplicação de atualização dos valores das tabelas anexas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por essas razões, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação e ao prestigioso apoio dos eminentes parlamentares o presente Projeto de Lei, que, se aprovado, contribuirá sobremaneira para a melhoria na prestação jurisdicional oferecida à comunidade do Distrito Federal.



10 JUL. 2019